PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0502513-19.2018.8.05.0039 - Comarca de Camacari/BA Apelante: Welligton Silva dos Santos Apelante: Moisés Silva dos Santos Apelante: Silas Hermógenes Ribeiro Gomes Defensora Pública: Dra. Ana Valéria Correia Brasil Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. Christian R de Meneses Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA Procuradora de Justiça: Dra. Maria Adelia Bonelli Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 157. § 2º, INCISOS I E II, E ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA APLICADA A CADA SENTENCIADO. INALBERGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRETENSÃO DE REDUCÃO DAS PENAS DE MULTA. INVIABILIDADE. OUANTUM FIXADO DE FORMA ADEQUADA, EM SIMETRIA COM AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE IMPOSTAS AOS RÉUS. PLEITOS DE PARCELAMENTO DAS PENAS DE MULTA E DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUCÃO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Welligton Silva dos Santos, Moisés Silva dos Santos e Silas Hermógenes Ribeiro Gomes, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA, que os condenou às penas de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 91 (noventa e um) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 71, ambos do Código Penal, concedendo—lhes o direito de recorrer em liberdade. II - Extrai-se da exordial acusatória (ID. 167572741, PJe 1º Grau) que "no dia 28 de abril de 2018, por volta das 18h30, na Rua da Agulha, distrito de Parafuso, neste município, os denunciados, em atuação conjunta e com unidade de desígnios, utilizando-se ainda de armas de fogo e mediante grave ameaça contra pessoa, subtraíram para si o veículo táxi Cobalt, placa OZH-8776, além de um aparelho celular e a quantia de R\$ 1.040,00 (mil e quarenta reais), tomando—os de assalto ao seu proprietário, o taxista Leci de Moraes Couto", em seguida, "subtraíram para si um aparelho celular Blu, tomando-o de assalto ao seu proprietário, o Sr. José Luiz Araújo da Silva de Souza", ato contínuo, "subtraíram para si um aparelho de telefonia celular LG, uma caixa de som e a quantia de R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais), tomando-os de assalto à sua proprietária, a baiana de acarajé Marineide de Jesus Gomes", na sequência, "subtraíram para si um aparelho de telefonia celular Samsung, tomando-o de assalto ao seu proprietário, o Sr. Reginaldo Sá Barbosa" e, por fim, "subtraíram para si um relógio de pulso Atlantis e um aparelho de telefonia celular LG, tomando-os de assalto ao casal Jackson de Jesus e Cristina Silva Santos, bem como um smartphone Samsung, pertencente ao jovem Adailton Conceição de Jesus Filho". III - Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postulam os Apelantes o afastamento, a redução ou o parcelamento da pena de multa aplicada a cada um deles, bem assim a isenção do pagamento das custas processuais, por serem economicamente hipossuficientes e, inclusive, estarem assistidos pela Defensoria Pública. IV - Inobstante não tenha havido pleito absolutório, cumpre registrar que a materialidade e a autoria delitivas encontram-se sobejamente provadas nos autos processuais (PJe 1º Grau) por meio do Auto de Exibição e Apreensão (ID. 167572742, pág. 16); dos Autos de Restituição/Entrega (ID. 167572742, págs. 18, 29, 32, 37, 40, 43 e 46); das declarações das vítimas José Luiz Araújo da Silva de Souza, Marineide

de Jesus Gomes, Reginaldo Sá Barbosa e Jackson de Jesus em sede policial (ID. 167572742, págs. 27/28, 30/31, 35/36 e 38/38), bem assim das vítimas Leci de Moraes Couto, Cristina Silva Santos e Adailton Conceição de Jesus Filho durante a audiência instrutória (ID. 167573604 e conforme sentença); dos depoimentos judiciais das testemunhas André Luiz Queiroz Santos, Arnaldo Silva de Oliveira Neto e Heber da Silva Sampaio Matos (ID´s. 167573495, 167573626 e consoante sentença), agentes policiais que participaram das diligências que culminaram na prisão em flagrante dos ora Apelantes (ID. 167572742, pág. 02); além das próprias confissões dos réus em juízo quanto aos cinco fatos apurados (ID. 167573626 e conforme sentença). V - Ademais, no que tange à dosimetria da pena, não merece reparo o decisio objurgado (ID. 167573637, PJe 1º Grau), uma vez que a reprimenda foi aplicada em observância aos critérios legais, bem assim ao entendimento esboçado pelos Tribunais Superiores. VI - No que se refere ao afastamento das penas de multa impostas aos ora Apelantes, inviável o acolhimento do pedido formulado pela Defesa. Conforme entendimento assente na E. Corte de Cidadania, a impossibilidade financeira dos Sentenciados não tem o condão de afastar as penas de multa, pois trata-se de sanção de aplicação cogente, integrando o preceito secundário do tipo penal pelo qual foram condenados. De igual modo, não merece albergamento o pleito de redução das penas de multa, eis que fixadas de forma adequada, em simetria com as penas privativas de liberdade aplicadas para cada um dos Sentenciados. VII - Finalmente, no que concerne ao parcelamento das penas de multa e à isenção do pagamento das custas processuais, tais pedidos deverão ser formulados junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, na fase de execução da sentença condenatória, quando então será possível aferir a verdadeira situação econômica dos condenados. Acrescente-se que o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não afasta, de plano, a obrigação de arcar com as custas processuais decorrentes da sucumbência. VIII — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo. IX - Apelo CONHECIDO e IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0502513-19.2018.8.05.0039, provenientes da Comarca de Camaçari/BA, em que figuram, como Apelantes, Welligton Silva dos Santos, Moisés Silva dos Santos e Silas Hermógenes Ribeiro Gomes, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, mantendo-se integralmente a sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0502513-19.2018.8.05.0039 - Comarca de Camaçari/BA Apelante: Welligton Silva dos Santos Apelante: Moisés Silva dos Santos Apelante: Silas Hermógenes Ribeiro Gomes Defensora Pública: Dra. Ana Valéria Correia Brasil Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Christian R de Meneses Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA Procuradora de Justiça: Dra. Maria Adelia Bonelli Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Welligton Silva dos Santos, Moisés Silva dos Santos e Silas Hermógenes Ribeiro Gomes, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo

MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA, que os condenou às penas de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 91 (noventa e um) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 71, ambos do Código Penal, concedendo-lhes o direito de recorrer em liberdade. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do processo até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (ID. 167573637, PJe 1º Grau), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a sequir disposto. Irresignados, os Sentenciados interpuseram Recurso de Apelação (ID. 167573651, PJe 1º Grau), postulando, em suas razões, o afastamento, a redução ou o parcelamento da pena de multa aplicada a cada um deles, bem assim a isenção do pagamento das custas processuais, por serem economicamente hipossuficientes e, inclusive, estarem assistidos pela Defensoria Pública. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pelo não provimento do pedido de afastamento das penas de multa, abstendo-se de se pronunciar sobre os demais pleitos (ID. 167573696, PJe 1º Grau). Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo (ID. 23548348, PJe 2º Grau). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0502513-19.2018.8.05.0039 - Comarca de Camaçari/BA Apelante: Welligton Silva dos Santos Apelante: Moisés Silva dos Santos Apelante: Silas Hermógenes Ribeiro Gomes Defensora Pública: Dra. Ana Valéria Correia Brasil Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. Christian R de Meneses Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA Procuradora de Justiça: Dra. Maria Adelia Bonelli Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Welligton Silva dos Santos, Moisés Silva dos Santos e Silas Hermógenes Ribeiro Gomes, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA, que os condenou às penas de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 91 (noventa e um) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 71, ambos do Código Penal, concedendo-lhes o direito de recorrer em liberdade. Extrai-se da exordial acusatória (ID. 167572741, PJe 1º Grau) que "no dia 28 de abril de 2018, por volta das 18h30, na Rua da Agulha, distrito de Parafuso, neste município, os denunciados, em atuação conjunta e com unidade de desígnios, utilizando-se ainda de armas de fogo e mediante grave ameaça contra pessoa, subtraíram para si o veículo táxi Cobalt, placa OZH-8776, além de um aparelho celular e a quantia de R\$ 1.040,00 (mil e quarenta reais), tomando-os de assalto ao seu proprietário, o taxista Leci de Moraes Couto", em seguida, "subtraíram para si um aparelho celular Blu, tomando-o de assalto ao seu proprietário, o Sr. José Luiz Araújo da Silva de Souza", ato contínuo, "subtraíram para si um aparelho de telefonia celular LG, uma caixa de som e a quantia de R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais), tomando—os de assalto à sua proprietária, a baiana de acarajé Marineide de Jesus Gomes", na seguência, "subtraíram para si um aparelho de telefonia celular Samsung, tomando-o de assalto ao seu proprietário, o Sr. Reginaldo Sá Barbosa" e, por fim, "subtraíram para si um relógio de pulso Atlantis e um aparelho de

telefonia celular LG, tomando-os de assalto ao casal Jackson de Jesus e Cristina Silva Santos, bem como um smartphone Samsung, pertencente ao jovem Adailton Conceição de Jesus Filho". Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postulam os Apelantes o afastamento, a redução ou o parcelamento da pena de multa aplicada a cada um deles, bem assim a isenção do pagamento das custas processuais, por serem economicamente hipossuficientes e, inclusive, estarem assistidos pela Defensoria Pública. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo. Inobstante não tenha havido pleito absolutório, cumpre registrar que a materialidade e a autoria delitivas encontram-se sobeiamente provadas nos autos processuais (PJe 1º Grau) por meio do Auto de Exibição e Apreensão (ID. 167572742, pág. 16); dos Autos de Restituição/Entrega (ID. 167572742, págs. 18, 29, 32, 37, 40, 43 e 46); das declarações das vítimas José Luiz Araújo da Silva de Souza, Marineide de Jesus Gomes, Reginaldo Sá Barbosa e Jackson de Jesus em sede policial (ID. 167572742, págs. 27/28, 30/31, 35/36 e 38/38), bem assim das vítimas Leci de Moraes Couto, Cristina Silva Santos e Adailton Conceição de Jesus Filho durante a audiência instrutória (ID. 167573604 e conforme sentenca); dos depoimentos judiciais das testemunhas André Luiz Queiroz Santos, Arnaldo Silva de Oliveira Neto e Heber da Silva Sampaio Matos (ID´s. 167573495, 167573626 e consoante sentenca), agentes policiais que participaram das diligências que culminaram na prisão em flagrante dos ora Apelantes (ID. 167572742, pág. 02); além das próprias confissões dos réus em juízo quanto aos cinco fatos apurados (ID. 167573626 e conforme sentença). Ademais, no que tange à dosimetria da pena, não merece reparo o decisio objurgado (ID. 167573637, PJe 1º Grau), uma vez que a reprimenda foi aplicada em observância aos critérios legais, bem assim ao entendimento esboçado pelos Tribunais Superiores. Veja-se: [...] DA DOSIMETRIA DA PENA QUANTO AO RÉU SILAS HERMÓGENES RIBEIRO GOMES Analisadas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal à espécie. Possui sentença penal condenatória transitada em julgado em seu desfavor, mas deixo de valorá-la nesse momento por tratar-se de reincidência, evitando, assim, o bis in idem. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos e são comuns à espécie delituosa; da conduta criminosa não decorreram consequências anormais para a (s) vítima (s) e estas em nada contribuiu (iram) para a prática do crime. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente no tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 60 do Código Penal. Na segunda fase da dosimetria, presente a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência. Na hipótese da existência de concurso entre circunstâncias atenuantes e agravantes, devemos observar o regramento disciplinado pelo art. 67 do CP, que dispõe: [...] Em que pese a controvérsia jurisprudencial entre os Tribunais Superiores acerca da inclusão ou não da confissão espontânea como circunstância preponderante nos moldes do art. 67 do CP, são inúmeros os julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em que a inclusão da confissão como circunstância preponderante ocorre. Porém, a jurisprudência do STJ vai

mais além, ao reconhecer que a confissão e a reincidência se neutralizam, em decorrência da compensação de seus efeitos (STJ, HCs 25021/RS, 236227/ DF e 251566/ES; STJ, Recurso Especial Repetitivo nº 1.341.370/MT; e STF. RE 983765). Dito isto e tendo em vista o caso destes autos, concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, 'd' do CP (confissão espontânea), com a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso I do Código Penal (reincidência), em observância ao artigo 67 do Código Penal e à luz da posição jurisprudencial plenamente dominante, verifico que tais circunstâncias se neutralizam, razão pela qual, após a segunda fase da dosimetria, a pena permanece no mesmo patamar de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 salário mínimo. Não há causas de diminuição. Concorrem, por sua vez, as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II, parágrafo 2º, do artigo 157, do Código Penal, conforme restou evidenciado no bojo desta decisão. Friso que, embora revogado o inciso I do art. 157 do CP, houve a continuidade normativa típica, já que a causa de aumento pelo emprego de arma de fogo encontra-se agora no art. 157, § 2-A, inciso I, do Código Penal. Estando diante de duas causas de aumento de pena, no entanto, não vislumbro a necessidade de se elevar a pena a ser fixada ao máximo estabelecido pela regra de aumento, ou seja, a sua metade (1/2), uma vez que as provas carreadas não revelam que o delito tenha sido praticado com o emprego de arma de extraordinário poder ofensivo, ou seja, de grosso calibre, nem em concurso com elevado número de pessoas. Por estas razões, em se tratando de delito de roubo qualificado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, entendo por bem aumentar a pena anteriormente dosada ao réu no patamar de 1/3 (um terço), diante dos fatos e fundamentos já declinados. Embora revogado, como já falado, aplico a causa de aumento no patamar mínimo previsto no dispositivo em vigor à época dos fatos (art. 157, § 2.º), em respeito à ultratividade da lei penal mais benéfica. Assim, o denunciado SILAS HERMÓGENES RIBEIRO GOMES fica condenado, após a terceira fase da dosimetria pena, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. DA DOSIMETRIA DE PENA QUANTO AOS REUS MOISES SILVA DOS SANTOS E WELLINGTON SILVA DOS SANTOS Analisadas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que os acusados agiram com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar. Não ostentam maus antecedentes. Poucos elementos foram coletados a respeito de suas condutas sociais e personalidades, razão pela qual deixo de valorálas. O motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos e são comuns à espécie delituosa; da conduta criminosa não decorreram consequências anormais para a (s) vítima (s) e esta (s) em nada contribuiu (iram) para a prática do crime. À vista dessas circunstância analisadas individualmente é que fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente no tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 60 do Código Penal. Na segunda fase da dosimetria da pena, verifico a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea, entretanto, deixo de valorá-la em estrita observância ao disposto no enunciado 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justica. Não existem agravantes. Na terceira fase da dosimetria, não há causas de diminuição. Concorrem, por sua vez, as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II,

parágrafo 2.º, do artigo 157, do Código Penal, conforme restou evidenciado no bojo desta decisão. [...] Por estas razões, em se tratando de delito de roubo qualificado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, entendo por bem aumentar a pena anteriormente dosada ao réu no patamar de 1/3 (um terço), diante dos fatos e fundamentos já declinados. Embora revogado, como já falado, aplico a causa de aumento no patamar mínimo previsto no dispositivo em vigor à época dos fatos (art. 157, § 2.º), em respeito à ultratividade da lei penal mais benéfica. Assim, os denunciados MOISÉS SILVA DOS SANTOS E WELLINGTON SILVADOS SANTOS ficam condenados, após a terceira fase da dosimetria pena, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. DO CONCURSO DE CRIMES (CRIME CONTINUADO) Da leitura dos autos, verifica-se que os roubos se deram em continuidade delitiva, na forma do art. 71, parágrafo único do Código Penal e também, que o último fato narrado na denúncia — em desfavor das vítimas Jackson, Cristina e Adailton – se deu em concurso formal, na forma do art. 70 do Código Penal. Como cediço, nas situações em que configuradas as duas hipóteses de aumento da pena concernentes ao concurso formal e à continuidade delitiva, admite-se apenas uma exacerbação, qual seja, aquela relativa ao crime continuado. É este o entendimento jurisprudencial: [...] Posto isto, friso que apenas a exasperação da pena relativa ao crime continuado será aplicada no caso concreto. Conforme o art. 71, parágrafo único do Código Penal, se há cometimento de dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, local, modo de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Ademais, nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaca à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo. Assim, tendo-se em vista que os roubos se deram no mesmo dia, em um mesmo bairro desta cidade, em locais próximo e com pouco intervalo de tempo entre si, patente está a incidência do quanto disposto no art. 71, § único, do CP. Por sua vez, o crime continuado deu-se em relação a 07 (sete) vítimas diferentes, cometidas com violência ou grave ameaça à pessoa, emprego de arma e em concurso de pessoas, razão pela qual aplico a pena privativa de liberdade de um só dos crimes, pois idênticas, mais aumentada em 2/3 (dois terço), seguindo o entendimento jurisprudencial abaixo transcrito: [...] Quanto à pena de multa, aplico-a distinta e integralmente para cada bem jurídico atingido (os de 07 (sete) pessoas), conforme previsão agora do art. 72 do Código Penal. Assim, os denunciados WELLINGTON SILVA DOS SANTOS, MOISÉS SILVADOS SANTOS e SILAS HERMÓGENES RIBEIRO GOMES ficam condenados definitivamente em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 91 (noventa e um) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea a, do Código Penal, os sentenciados deverão cumprir a pena em REGIME FECHADO. Concedo aos réus o benefício de recorrer em liberdade, considerando que não há informações recentes nos autos que possibilitem a sua prisão preventiva. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que o crime foi praticado com violência e grave ameaça, nos termos do art. 44, inciso I do Código Penal. Por fim, tendo-se em vista o regime inicial de cumprimento de pena aplicado no caso concreto e o tempo em que permaneceu cautelarmente segregado, irrelevante seria neste momento

proceder a detração penal pois não traria nenhuma novidade neste aspecto, razão pela qual deixo de procedê-la. [...] (grifos no original) No que se refere ao afastamento das penas de multa impostas aos ora Apelantes, inviável o acolhimento do pedido formulado pela Defesa. Conforme entendimento assente na E. Corte de Cidadania, a impossibilidade financeira dos Sentenciados não tem o condão de afastar as penas de multa, pois trata-se de sanção de aplicação cogente, integrando o preceito secundário do tipo penal pelo qual foram condenados. Nessa linha intelectiva: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1708352/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 04/12/2020). (grifos acrescidos). AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INOVAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — STJ. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — CPP. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA NÃO AFASTA A IMPOSIÇÃO DE PENA DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 6. No que tange à violação ao art. 60 do CP, "(...) nos termos do entendimento pacífico desta Corte, a impossibilidade financeira do réu não afasta a imposição da pena de multa, inexistindo previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador" (HC 298.169/ RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016). 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1667363/AC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020). (grifos acrescidos). De igual modo, não merece albergamento o pleito de redução das penas de multa, eis que fixadas de forma adequada, em simetria com as penas privativas de liberdade aplicadas para cada um dos Sentenciados. Finalmente, no que concerne ao parcelamento das penas de multa e à isenção do pagamento das custas processuais, tais pedidos deverão ser formulados junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, na fase de execução da sentença condenatória, quando então será possível aferir a verdadeira situação econômica dos condenados. Acrescente-se que o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não afasta, de plano, a obrigação de arcar com as custas processuais decorrentes da sucumbência. Confira-se: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRAFICO DE DROGAS. ACESSO AOS DADOS ARMAZENADOS EM TELEFONE CELULAR (MENSAGENS DO APLICATIVO WHATSAPP) DURANTE A PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ABSOLVIÇÃO. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS AFASTADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DEDICAÇÃO À NARCOTRAFICÂNCIA. COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 6. A ausência de comprovação da hipossuficiência do recorrente obsta a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ademais, como é cediço, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas

processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do . Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais (AgRg no AREsp 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)"(AgInt no REsp. 1.569.916/PE, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 22/3/2018, DJe 3/4/2018). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1803332/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 02/09/2019). (grifos acrescidos). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO ESCRITO DA SENTENCA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES N.o 282 DA SUPREMA CORTE E N.º 211 DESTA CORTE SUPERIOR. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES SOBRE A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ISENÇÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 5. A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções. 6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 1371623/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 30/04/2019). (grifos acrescidos). Pelo quanto expendido, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, mantendo-se integralmente a sentença vergastada. Sala das Sessões, de 2022. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça